



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19-A
em 16/12/14

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PL
Nº 8194/2014, E APENSADOS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose e caseína deverão indicar a presença das substâncias, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose e caseína tenham sido alterados deverão informar o teor de lactose e caseína remanescentes, conforme as disposições do regulamento."

Art. 2º. É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada 'gordura trans', na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no país, ainda que importados.

§ 1º As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão se adequar aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans naturais, presentes em alimentos de origem animal e não adicionadas artificialmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF